



Câmara Municipal de Felgueiras

# Regulamento Municipal da Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais

CÂMARA – 1995.12.04 / ASSEMBLEIA – 1995.12.29  
CÂMARA – 1996.07.22 / ASSEMBLEIA – 1996.08.30  
CÂMARA – 1996.11.28 / ASSEMBLEIA – 1996.12.20  
CÂMARA – 2004.02.16 / ASSEMBLEIA – 2004.02.20  
CÂMARA – 2005.04.04 / ASSEMBLEIA – 2005.04.22  
CÂMARA – 2006.12.06 / ASSEMBLEIA – 2006.12.15  
CÂMARA – 2007.08.01 / ASSEMBLEIA – 2007.09.28  
CÂMARA – 2009.04.15 / ASSEMBLEIA – 2009.06.26  
CÂMARA – 2009.12.16 / ASSEMBLEIA – 2009.12.30  
CÂMARA – 2010.02.17 / ASSEMBLEIA – 2010.04.30  
CÂMARA – 2010.04.21 / ASSEMBLEIA – 2010.04.30  
CÂMARA – 2010.11.16 / ASSEMBLEIA – 2010.12.29  
CÂMARA – 2011.03.17 / ASSEMBLEIA – 2011.04.30  
CÂMARA – 2011.06.15 / ASSEMBLEIA – 2011.06.30  
CÂMARA – 2013.04.17 / ASSEMBLEIA – 2013.04.26  
CÂMARA – 2017.03.16 / ASSEMBLEIA – 2017.04.28 – Publicação no *DR* – 23 de maio de 2017

**Inclui o tarifário em vigor no ano de 2018**



*Câmara Municipal de Felgueiras*

## **Regulamento Municipal da Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

Artigo 1.º

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento tem o seu suporte legal na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

Artigo 2.º

##### **Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto o sistema municipal de drenagem pública e predial de águas residuais, adiante designado Sistema, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3.º

##### **Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Felgueiras às actividades de concepção, de projecto, de construção e de exploração do sistema.

Artigo 4.º

##### **Regulamentação técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração do sistema, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 5.º

##### **Entidade gestora**

1 - A entidade gestora do sistema público é a Câmara Municipal, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes ao saneamento básico, à defesa e protecção do meio ambiente e à qualidade de vida da população.

a) A responsabilidade referida pode ser atribuída pela Câmara Municipal, no todo ou em parte, a outras entidades, nos termos da lei, em regime de concessão.

2 - Cabe à entidade gestora:

a) Fazer cumprir o presente Regulamento;

b) A elaboração de um plano director do sistema, articulável com o Plano Director Municipal;

c) A manutenção do sistema em bom estado de funcionamento de conservação;

d) Submeter os componentes do sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;

e) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, e, em



*Câmara Municipal de Felgueiras*

qualquer caso, com a obrigação de avisar os utentes;

- f) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação.

Artigo 6.º

### **Princípios de gestão**

A gestão do sistema público deve ser exercida por forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

- a) São receitas da entidade gestora, entre outras, as provenientes da aplicação do tarifário relativo à prestação do serviço.
- b) São despesas da entidade gestora, entre outras, as relativas à concepção, ao projecto, à construção e à exploração do sistema público, incluindo as amortizações técnicas e financeiras.

Artigo 7.º

### **Deveres dos atentes**

São deveres dos utentes, como tal considerados os que utilizam o sistema de forma permanente ou eventual:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
- b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da entidade gestora;
- d) Não alterar o ramal de ligação.

## **CAPÍTULO II**

### **Do sistema público**

Artigo 8.º

#### **Âmbito**

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 9.º

#### **Constituição e tipo**

1 - O sistema é essencialmente constituído pela rede de colectores, incluindo os colectores e os ramais de ligação, os elementos acessórios da rede e as instalações complementares, as instalações de tratamento e os dispositivos de descarga final.

2 - O sistema é do tipo separativo.

Artigo 10.º

#### **Lançamentos interditos**

Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é igualmente interdito o lançamento no sistema, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer outras matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de colectores e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores.

- a) Sempre que tal se justifique, nomeadamente no que concerne às águas residuais industriais, poderá a entidade gestora obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento antes da respectiva admissão no sistema.

Artigo 11.º



*Câmara Municipal de Felgueiras*

### **Concepção e projecto**

1 - É da responsabilidade da entidade gestora promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 - É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, que serão submetidos à apreciação da entidade gestora.

Artigo 12.º

### **Cadastro**

A entidade gestora deve manter actualizado o cadastro do sistema, tendencialmente informatizado.

Artigo 13.º

### **Construção**

1 - É da responsabilidade da entidade gestora promover a execução das obras necessárias à construção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 - É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, sob a fiscalização da entidade gestora.

a) Após a sua recepção provisória, a entidade gestora procederá à sua integração no sistema.

3 - A entidade gestora poderá ainda promover, por razões de segurança, de saúde pública e de conforto dos utentes, e independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, as obras necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do sistema.

a) As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

## **CAPÍTULO III**

### **Do sistema predial**

Artigo 14.º

### **Âmbito**

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 15.º

### **Constituição e tipo**

1 - O sistema é essencialmente constituído pelas canalizações, pelos acessórios, pelas instalações complementares e pelos aparelhos sanitários.

2 - O sistema é obrigatoriamente do tipo separativo.

Artigo. 16.º

### **Lançamentos interditos**

É interdito o lançamento no sistema predial de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

Artigo 17.º

### **Concepção e projecto**

1 - É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário à



*Câmara Municipal de Felgueiras*

concepção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema predial.

2 - O projecto, que deverá ser elaborado nos termos aplicáveis do presente Regulamento, será submetido à apreciação da entidade gestora.

3 - É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação disponível.

Artigo 18.º

#### **Cadastro**

A entidade gestora deve manter em arquivo o cadastro do sistema predial, tendencialmente informatizado.

Artigo 19.º

#### **Construção**

1 - É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a execução das obras necessárias à construção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema, sob a fiscalização da entidade gestora.

2 - Independentemente de existir ou não sistema público, sempre que se proceda à construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de qualquer edificação, é obrigatoriamente instalado o sistema predial de drenagem de águas residuais, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 20.º

#### **Fiscalização**

1 - Durante a execução das obras poderá a entidade gestora proceder à sua fiscalização sempre que o entender, a fim de verificar o cumprimento do projecto e o comportamento hidráulico do sistema.

a) Em particular, deverá acompanhar os ensaios de estanquidade e eficiência, assim como as operações de desinfecção, para o que será obrigatoriamente avisada com a devida antecedência pelo respectivo proprietário.

2 - Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido verificado e ensaiado pela entidade gestora.

Artigo 21.º

#### **Obrigatoriedade de ligação**

1 - É obrigatória a ligação do sistema predial ao sistema público.

a) O proprietário deverá requerer à entidade gestora o estabelecimento do ramal de ligação antes de solicitar à Câmara Municipal a vistoria para utilização da edificação.

b) Os proprietários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes são obrigados a eliminá-los convenientemente assim que se estabeleça a ligação ao sistema público.

c) Os proprietários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes, enquanto a ligação ao sistema público prevista na alínea anterior não se encontrar estabelecida, são obrigados a requerer, com a periodicidade conveniente, a drenagem avulsa daqueles efluentes, através dos meios mecânicos municipais adequados.

2 - Exceptuando-se os casos previstos na alínea a) do artigo 10.º do presente Regulamento, é interdita a construção de meios privados de tratamento e destino final de efluentes em locais servidos pelo sistema público.

Artigo 22.º



*Câmara Municipal de Felgueiras*

### **Deveres dos proprietários e utilizadores**

São deveres dos proprietários e utilizadores do sistema predial:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;
- b) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema;
- c) Não proceder a alterações do sistema sem autorização da entidade gestora;
- d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento o sistema.

## **CAPÍTULO IV**

### **Tarifário**

Artigo 23.º

#### **Âmbito**

O pagamento das importâncias previstas no presente Regulamento pela prestação do serviço de recolha de águas residuais somente é devido pelos proprietários ou usufrutuários das edificações servidas pelo sistema público.

Artigo 24.º

#### **Contrato**

1 - A prestação do serviço de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e o utilizador.

2 - Para efeitos do número anterior, poderá ser utilizado o contrato do serviço de fornecimento de água, devidamente adaptado com adenda adequada.

3 - A alteração do utilizador poderá ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do respectivo contrato.

4 - Não pode ser recusada a celebração de contrato com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo espaço, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

5 - A cessão da posição contratual somente será autorizada caso o novo utilizador assuma perante a Câmara Municipal todas as obrigações contratuais que impendiam sobre o cedente.

6 - Em caso de falecimento ou de divórcio do titular do contrato, deve o mesmo ser averbado em nome do cônjuge sobrevivente ou divorciado, ou ainda em qualquer dos herdeiros do falecido, desde que provem a sua legitimidade para a ocupação do prédio nos termos do parágrafo primeiro, apresentando os seguintes documentos, conforme o caso:

- a) Cópia simples da certidão de óbito;
- b) Cópia simples da decisão que decretou o divórcio;
- c) Cópia do documento de identificação civil e fiscal do requerente.

7 - O averbamento previsto no número anterior fica isento de qualquer taxa.

Artigo 25.º

#### **Cobrança**

1 - A cobrança das importâncias referidas nos artigos 28.º e 28.º-A far-se-á com a mesma



periodicidade e simultaneamente com a cobrança do serviço de fornecimento de água.

2 - Para efeitos do número anterior, será utilizada a factura/recibo do serviço de fornecimento de água, devidamente adaptada.

3 - Manter-se-á válido e aplicável ao serviço de recolha de águas residuais todo o preceituado previsto no regulamento do serviço de fornecimento de água para as situações de não pagamento atempado da facturação.

4 - A cobrança das importâncias referidas nos artigos 26.º e 27.º será sujeita à aplicação do IVA, à taxa legal em vigor.

5 - À cobrança das importâncias referidas no artigo 26.º, e antes da sujeição ao IVA, será acrescida a percentagem de 10 % referente a encargos de administração.

### Artigo 26.º

#### Ramal de ligação

1 - Há lugar ao pagamento do custo do ramal de ligação, o qual deverá ser efetuado no prazo de 30 dias após a notificação da respetiva liquidação, nas seguintes situações:

- a) Ramal ou ramais de ligação de extensão superior a 20 metros;
- b) Alterações ou duplicações de ramais por motivos imputáveis ao utilizador.

2 - Pode todavia, antes de esgotado um terço do prazo previsto no número anterior e a requerimento do interessado, ser autorizada a modalidade de pagamento do ramal em prestações mensais, no máximo de vinte e quatro prestações, liquidando-se a inicial com a emissão da primeira fatura do serviço e cada uma das seguintes com a emissão das faturas de cada um dos meses subsequentes.

- a) O número máximo de prestações poderá ser aumentado até ao dobro, se o interessado assim requerer e fizer prova de que o rendimento bruto *per capita* do respetivo agregado familiar é inferior a metade do salário mínimo nacional.
- b) O montante da prestação será considerado para todos os efeitos como integrante do valor devido pelo pagamento da respetiva fatura, estando por conseguinte abrangido por todas as disposições relativas à boa cobrança da mesma, nomeadamente ao estipulado no Artigo 25.º.
- c) A cessão da posição contratual, enquanto não se encontrarem pagas todas as prestações vencidas e vincendas, somente será autorizada caso o novo consumidor assumira perante a Câmara Municipal todas as obrigações contratuais que impendiam sobre o cedente primitivo consumidor, decorrentes desta modalidade de pagamento do ramal.
- d) A qualquer momento, poderá o interessado requerer a suspensão desta modalidade de pagamento do ramal, desde que proceda ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas ainda não pagas.

3 - A rescisão do contrato do serviço previsto no Artigo 24.º, cuja minuta será devidamente adaptada a esta modalidade de pagamento do ramal, implica o vencimento imediato do valor das prestações ainda não liquidadas.

4 - Se o coletor da rede geral não estiver assente no eixo da via pública, para a quantificação da extensão do ramal de ligação, a entidade responsável medirá o ramal de ligação considerando, no que respeita à via, metade da respetiva largura, de modo a equilibrar a situação dos proprietários de prédios fronteiros, ou estabelecerá um preço médio por rua, ou ainda um preço médio para todo o Concelho.

Não serão cobrados os ramais de extensão inferior a 20 metros.

Serão cobrados para os ramais mencionados na alínea a) do n.º 1, por cada metro além dos 20 metros de comprimento, e para os mencionados na alínea b) do n.º 1, por cada metro, e de acordo com os respetivos diâmetros, os seguintes preços médios para todo o Concelho:

- Diâmetro de 125 mm -----	99,24 €
- Diâmetro de 150 mm -----	122,58 €
- Diâmetro de 200 mm -----	163,43 €

Para maiores diâmetros, o preço ( $P$ ) expresso em euros será fixado com base na formula  $P = 4,02 \times D + 0,03 \times D \times l^2$  em que  $D$  é o diâmetro expresso em mm e  $l$  o comprimento que for devido do ramal



Câmara Municipal de Felgueiras

expresso em m.

5 - A Câmara poderá isentar, total ou parcialmente, do pagamento do custo do ramal as freguesias e as associações culturais, desportivas, recreativas ou religiosas, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respetivos fins estatutários.

6 - Estão isentas do pagamento do custo do ramal:

- a) As pessoas coletivas de direito público ou direito privado, declaradas de utilidade pública, nomeadamente as instituições de solidariedade social;
- b) As Empresas Municipais cujo capital seja detido 100% pelo Município.

Artigo 27.º

**Ligação e ensaio**

1 - O pagamento das taxas de ligação e de ensaio deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação.

2 - Serão os seguintes os valores das tarifas respectivas:

- De ensaio do sistema predial:..... 40,86 €
- De ligação do sistema predial ao público ..... 81,71 €

Artigo 28.º

**Tarifa de recolha de águas residuais**

A tarifa de recolha de águas residuais representa o preço/custo da utilização efectiva do sistema público e será, de acordo com as categorias dos consumidores, e tendo por base as leituras utilizadas para o serviço de fornecimento de água, a seguinte:

- Usos domésticos ..... 0,35 € cada m3
- Usos comerciais e industriais ..... 0,70 € cada m3
- Usos públicos ..... 1,35 € cada m3
- Usos de utilidade pública..... 0,47 € cada m3

Artigo 28.º A

**Tarifa de conservação do sistema público de águas residuais**

1 - A tarifa de conservação do sistema público de águas residuais representa o preço/custo da disponibilidade permanente e efectiva do sistema público e será, de acordo com as categorias dos consumidores, a seguinte:

- Usos domésticos..... 0,47 € por mês
- Usos comerciais e industriais ..... 2,11 € por mês
- Usos públicos..... 5,32 € por mês
- Usos de utilidade pública..... 0,87 € por mês

2 - As unidades de habitação ocupadas por agregados familiares cujo rendimento bruto *per capita* seja inferior a metade do salário mínimo nacional e com um consumo de água mensal igual ou inferior a 5 m3, beneficiarão de um regime social de tarifário, o qual consiste na isenção da tarifa de conservação.





*Câmara Municipal de Felgueiras*

#### Artigo 28.º-B

#### **Tarifas de limpeza de fossas e colectores**

A tarifa de recolha avulsa de águas residuais, através dos meios mecânicos móveis, é a seguinte:

a) Na cidade de Felgueiras e num raio de 5 Km a partir do centro da cidade:

- Primeira descarga, até 4 m3 ..... 15,45 €
- Por cada descarga a mais..... 11,95 €

b) Além do raio de 5 Km:

- Por cada descarga..... 15,45 €
- Por cada quilómetro percorrido (ida e volta)..... 0,60 €

#### Artigo 29.º

#### **Actualização anual**

As actualizações ordinárias do tarifário são anuais e automáticas, em função do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativamente ao ano anterior.

### CAPÍTULO V

#### **Sanções**

#### Artigo 30.º

#### **Contra-ordenações**

Constitui contra-ordenação a violação das normas constantes deste regulamento, nomeadamente o incumprimento, por parte dos utentes, proprietários ou usufrutuários, das obrigações previstas nos artigos 7.º e 22.º do presente diploma.

#### Artigo 31.º

#### **Montante e aplicação das coimas**

1 - As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima, nos moldes e montantes previstos no n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

2 - A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, que a poderá delegar.

3 - O pagamento da coima não isenta o infractor nem da responsabilidade civil por perdas e danos nem da responsabilidade pela sujeição a outras sanções, caso o ilícito constitua matéria de contra-ordenação relativa a regulamentação diversa da do presente Regulamento.

4 - A negligência é punível, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas aplicadas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

5 - O disposto no n.º 1 deste artigo só entra em vigor no dia 20 de Agosto de 2011, mantendo-se entretanto em vigor até essa data os montantes das coimas previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 8 de Agosto.



*Câmara Municipal de Felgueiras*

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Finais**

Artigo 32.º

#### **Norma revogatória**

O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulem esta matéria.

Artigo 33.º

#### **Dúvidas ou omissões**

A resolução de toda e qualquer questão relacionada com a aplicação do presente Regulamento, por omissão ou dúvida de interpretação, será decidida caso a caso pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, por edital afixado nos lugares de estilo durante os 5 dos 10 dias subsequentes à data da sua aprovação pela Assembleia Municipal.